PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU-GO

Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 41, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020

"Dispõe sobre a permissão de comércio de artigos de conveniências e correlatos em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Caçu/GO, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU GO, por seus vereadores, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1° Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no âmbito do Município de Caçu/GO, a comercialização de artigos de conveniências.

Parágrafo único. Consideram-se artigos de conveniências para fins desta Lei, os seguintes produtos:

I - leite em pó e farináceos;

II - cartões telefônicos e recarga para celular;

III - meias elásticas;

IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora e colas rápidas;

V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;

VI - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;

VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;

VIII - produtos dietéticos e light;

IX - repelentes elétricos;

X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;

XI - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagens originais;

XII - produtos e acessórios ortopédicos;

XIII - artigos para higienização de ambientes;

XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;

XV - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, pranchas, escovas elétricas e assemelhados;

XVI - brinquedos infantis e educativos;

XVII - utilidades para recém nascidos e crianças, como: banheira, troca fralda, ofurô, carrinho de bebê, bebê conforto, berços e correlatos;

XVII - serviço de fotocopiadora.

Art. 2° Fica permitida a instalação de caixa de atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 3° Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como, venda de recarga telefone.

Art. 4° As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caçu/GO., 01 de outubro de 2020.

ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Caçu/GO
Poder Legislativo
PROTOCOLO Nº: 026045
Fls.: 24 v Livro: 002
Data: 03 / 10 /2020 Às: 13:40
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU-GO

Gabinete da Prefeita

OFÍCIO/MENSAGEM Nº 026/2020 -PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 41 2020, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Proponente: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Assunto: Dispõe sobre a permissão de comércio de artigos de conveniências e correlatos em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Caçu/GO, e dá outras providências

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Submeto à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Municipal em anexo, para dispor sobre a permissão de comércio de artigos de conveniências e correlatos em farmácias e drogarias no âmbito do Município de Caçu/GO, e dar outras providências.

Chegou-se a conhecimento do Gabinete da Prefeita que a ANVISA, Agência Reguladora da Vigilância Sanitária, tem normatizado por meio de Resolução, impedimentos ao comércio de farmácias e drogarias locais. Entre eles, estão itens que por qualquer outra cidade regional, são vendidos de maneira livre e comum, mas que em nossa cidade, em razão de denuncias pelo descumprimento de normas da ANVISA, a Vigilância Sanitária local vê-se obrigada a impedir o comércio. Por essa razão, após reunião com autoridades locais, e corpo jurídico da Prefeitura, e apresentada análise constitucional da matéria, orientei a equipe jurídica que elaborasse o projeto de lei apresentado para regulamentar o assunto em âmbito local. Inclusive para dar suporte a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, indico como precedente para análise da matéria o julgamento do TJPR - Órgão Especial - AI nº 1309608-9 - Curitiba - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - - J. 01.06.2015, que decidiu pela constitucionalidade do texto de lei.

Por se tratar de caráter de urgência, requer, nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental desta Casa, a tramitação deste projeto em regime de urgência.

Por fim, espera-se que após o trâmite e estudo do processo legislativo, seja levado o texto a plenário e aprovado pelos nobres Edis, possibilitando a sua execução.

E na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caçu/GO, em 1º de outubro de 2020.

ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador EDVALDO FERNANDES DE CARVALHO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caçu GO
Rua Tibúrcio Siqueira Gama, 55, Morada dos Sonhos, 75813-000, Caçu GO